

LAICIDADE NO BRASIL, DIREITO À CRENÇA E À LIBERDADE RELIGIOSA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

ALEXANDRE SANTOS JAPIASSÚ:

Graduando do curso de Direito do Centro
Universitário Católica do Tocantins –
UniCatólica

FÁBIO BARBOSA CHAVES¹

(orientador)

RESUMO: É certo que a separação entre o Estado e a Igreja é uma das mais valorosas conquistas democráticas. A ainda jovem democracia brasileira vê as raízes desse afastamento institucional apenas a partir do ano de 1889, após a Proclamação da República, quando a hegemonia da Igreja Católica iniciou o seu declínio em território nacional. Apesar desses passos rumo à construção de um Estado Democrático de Direito que garanta, de maneira igualitária, a liberdade religiosa para os seus cidadãos, um outro grupo religioso busca ocupar o espaço outrora ocupado pela Igreja Católica: os evangélicos. Diante desse quadro, e considerando as influências de ambos os grupos religiosos na construção dos Textos Constitucionais ao longo da história do país, observou-se o conflito decorrente das disputas por poder econômico e político, bem como os seus reflexos institucionais. Um destes reflexos, evidentemente, é a naturalização da utilização dos crucifixos em instituições públicas. Sob o prisma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é vedada a manifestação de predileção por qualquer religião por parte do Estado. A partir do contexto estabelecido, estabeleceu-se como objetivo geral refletir acerca da inconstitucionalidade da presença de crucifixos nas instituições públicas sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para isso, realizou-se uma pesquisa cuja metodologia foi a revisão bibliográfica de abordagem qualitativa que conceituou os principais termos relacionados ao tema delimitado, trouxe as constituições brasileiras a fim de observar as influências religiosas em sua construção e dissertou sobre a laicidade estatal.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Crucifixos. Estado Democrático de Direito. Laicidade.

ABSTRACT: It is certain that the separation between the State and the Church is one of the most valuable democratic conquests. The still young Brazilian democracy sees

¹ Doutor em Direito Privado pela PUC/MINAS. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Políticas Públicas pela PUC/GOIÁS. Professor Centro Universitário Católica do Tocantins.

the roots of this institutional separation only from the year 1889, after the Proclamation of the Republic, when the hegemony of the Catholic Church began its decline in the national territory. Despite these steps towards the construction of a Democratic State of Law that guarantees, in an egalitarian way, religious freedom for its citizens, another religious group seeks to occupy the space once occupied by the Catholic Church: the evangelicals. Against this background, and considering the influences of both religious groups in the construction of the Constitutional Texts throughout the history of the country, the conflict arising from the disputes for economic and political power, as well as its institutional reflections, was observed. One of these consequences, evidently, is the naturalization of the use of crucifixes in public institutions. Under the prism of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the manifestation of predilection for any religion by the State is forbidden. From the established context, the general objective was to reflect on the unconstitutionality of the presence of crucifixes in public institutions from the perspective of the Federal Constitution of 1988. For this, a research was conducted whose methodology was the bibliographic review of qualitative approach that conceptualized the main terms related to the delimited theme, brought the Brazilian constitutions in order to observe the religious influences in their construction and dissertated on the state laicity.

Key Words: Federal Constitution of 1988; Crucifixes; Democratic State of Law; Secularism.

INTRODUÇÃO

A presença de símbolos religiosos cristãos em espaços públicos tais quais escolas, parlamentos e tribunais é um frequente tópico de discussões acerca da laicidade ante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É certo que a liberdade religiosa individual está sob proteção do Texto Constitucional, todavia questiona-se a razoabilidade na manutenção destes símbolos nas instituições públicas e, em especial, o seu significado quando utilizados pelo Estado.

Não se deve ignorar que o Brasil, herdeiro de uma forte herança cristã advinda da colonização portuguesa, estabeleceu as suas bases religiosas em comunhão com as forças estatais. As constituições brasileiras, bem como a formação do Estado laico brasileiro em si, sofreram influências religiosas do catolicismo e, mais especificamente após a redemocratização, do pentecostalismo. Somado a isso, mais recentemente observa-se a multiplicação da instrumentalização política do segundo por meio do aparelho estatal.

A partir desses pressupostos, a presente pesquisa tem como objeto de estudo a presença desses símbolos religiosos, em espaços públicos no Brasil, com ênfase na interpretação constitucional, no campo dos direitos fundamentais onde se encontram estabelecido os direitos pertinentes a religião e ao princípio da laicidade, dessa manifestação estatal. Neste diapasão, questiona-se sob o prisma da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, há razoabilidade da manutenção do crucifixo nas instituições Públicas?

A fim de responder a questão acima, delimitou-se como hipótese que a presença deste símbolo, por sua representação enquanto artefato religioso acima de quaisquer questões estéticas, fere o princípio da laicidade estatal. Definiu-se portanto, como objetivo geral, refletir sobre a permanência do crucifixo nestes espaços em um diálogo que considera a Constituição de 1988 e os teóricos da área. Para atingir este objetivo, três objetivos específicos foram delimitados: realizar um breve levantamento dos conceitos que permeiam a temática central desta pesquisa, compreender as influências religiosas nos Textos Constitucionais, averiguar em que medida a participação das instituições religiosas no âmbito político impede a correta execução da laicidade estatal.

Empregou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa devido à compreensão de que somente a partir de uma válida fundamentação teórica há a possibilidade de refletir sobre o tema escolhido, proporcionando base sólida para esta relevante discussão.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No capítulo um, discorrer-se-á sobre os conceitos de laicidade, Estado laico e secularização. Por conceber a diferenciação desses termos – indissociáveis – como fator determinante para a real apreensão do tema objeto de estudo, este capítulo servirá como uma introdução ao tema de acordo com autores tais quais Mariano (2011), Nogueira e Nogueira (2018), Zylbersztajn (2012) e Gabatz (2019).

Optou-se por subdividir o segundo capítulo em dois tópicos. No primeiro, denominado “A formação constitucional brasileira e o catolicismo: demarcações e influências sócio-históricas entre o final do Império e a Ditadura Militar”, observar-se-á a influência da religião católica na formação do que viria a se tornar o Estado brasileiro. Um caminho que é iniciado, ainda que discretamente, na colonização portuguesa, e finda nos anos finais do regime militar iniciado com o golpe militar do ano de 1964, intenta colaborar no entendimento do entrecruzamento do catolicismo com os Textos Constitucionais entre os anos de 1824 e 1967. O segundo tópico, “A nova República: a Assembleia Nacional Constituinte de 1986 e o avanço neopentecostal nas legislaturas”, explora a ascensão da influência neopentecostal no âmbito político-partidário brasileiro no período da redemocratização, bem como na construção da Constituição de 1988, estendendo-se até o período atual.

Por fim, o capítulo terceiro realizará algumas considerações, pautadas em teóricos renomados na área, acerca da (in)constitucionalidade da manutenção dos símbolos religiosos nas instituições públicas. As reflexões neste capítulo final servirão para melhor absorver os preceitos constitucionais que determinam a liberdade religiosa, a cidadania e a laicidade do Estado.

Espera-se que esta pesquisa possa colaborar tanto para a comunidade científica quanto para a sociedade e as instituições públicas brasileiras, a fim de proteger a laicidade estatal, a liberdade religiosa, a igualdade e o Estado Democrático de Direito.

1 ESTADO LAICO: CONCEITUAÇÕES PERTINENTES

Foi apenas no século XIII que o termo **laico** foi associado a ação estatal. Tomás de Aquino foi um dos grandes pensadores propositores da integração entre ambos os conceitos, afirmando que cabe ao Estado assegurar o bem-estar da população e, à Igreja, os acontecimentos sobrenaturais (AQUINO, 1988). Não haveria espaço, de acordo com Aquino, para qualquer forma de subordinação do Estado para com a Igreja com exceção daquilo que fosse exclusivamente da ordem sobrenatural das coisas. O que propunha Aquino era uma harmonia esclarecedora: o Estado e a Igreja devem coexistir sem, todavia, entrelaçar as suas finalidades e funções.

Mais de dois séculos separam os pensamentos de São Tomás de Aquino e o Renascimento e o Iluminismo, quando as ideias acerca da formação de um Estado Laico se fortaleceram. A França do século XIX estabeleceu as bases republicanas para a promulgação da Lei de Separação ainda na primeira década do século XX, quando houve a total separação entre o Estado e a Igreja no país (MACHADO, 1996).

A laicidade, para Mariano (2011, p. 244) “recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas” enquanto Nogueira e Nogueira (2018, p. 51) a definem como a “neutralidade estatal em assuntos religiosos”. Por sua vez, a secularização refere-se aos processos socioculturais – e as instituições públicas do âmbito político e jurídico – onde presenciam-se a minimização da influência religiosa. Casanova (1994 *apud* Mariano, 2011, p. 244) afirma, sobre a Teoria da Secularização, que:

[...] o que usualmente passa por uma singular teoria da secularização é composta realmente de três proposições diferentes, irregulares e não integradas: secularização como diferenciação de esferas seculares das instituições e normas religiosas, secularização como declínio das crenças e práticas religiosas e secularização como marginalização da religião para a esfera privada.

Ainda no que diz respeito à secularização, Mariano (2011, p. 245) recorre a Weber, “o mentor da noção de diferenciação entre esferas culturais, institucionais e normativas na modernidade, noção fulcral do conceito de secularização”, para tecer comentários que entrelacem a autonomia do Direito e das instituições jurídicas com a execução de um Estado moderno cujas bases estejam focalizadas na racionalidade: preceito vital para a democracia.

O que propõe Zylbersztajn (2012) é a diferenciação entre a laicidade e o laicismo ao considerar que o primeiro é pertinente à imparcialidade estatal no que diz respeito aos diversos fenômenos religiosos ou de religiosidade, ao passo que o segundo concerne a inteira rejeição das expressões religiosas além do âmbito privado. Evidentemente, o segundo conceito traz um caráter antidemocrático para a discussão aqui levantada e, nesse sentido, é cabível indicar a sua exclusão no campo reflexivo que objetiva-se nesse referencial teórico.

As diferenciações de Gabatz (2019), por sua vez, são entre os Estados baseados na religião e os Estados com base na laicidade. O autor, que tem as suas construções teóricas embasadas na Teologia, na Sociologia e na Filosofia, dialoga com as explanações sobre o totalitarismo de Hannah Arendt para explicitar que um Estado que age a partir de uma perspectiva laica requer uma sociedade cujas relações humanas sejam alicerçadas no respeito pelo próximo, na alteridade e na igualdade. O autor reafirma a tese de São Tomás de Aquino² pois assimila que, quando há a integração público-privada que constitui um Estado religioso, o apelo ao sobrenatural é basilar e, para além, restrito a um determinado grupo social privilegiado.

Lafer (2009) estipula o Estado Laico como aquele que proíbe qualquer aliança entre o Estado e a Igreja. A problemática que se gera, sob esse aspecto, é que ao passo que uma religião sobreponha-se a outra, a prerrogativa da exclusão ocorre. Arrisca-se, em vista disso, a unidade essencial do Estado Democrático de Direito: o exercício cidadão igualitário para todos. Para Nogueira e Nogueira (2018, p. 51) "Estado laico é aquele que se mantém neutro/afastado/apartado da esfera religiosa e seus debates".

É inegável que as religiões influenciem os seus seguidores – ou adeptos – exercendo poder em suas escolhas individuais. As lideranças religiosas são, com efeito, igualmente lideranças políticas nos âmbitos religioso ou comunitário onde determinada instituição está estabelecida. "A existência de um poder religioso sobre os indivíduos" (GABATZ, 2019, p. 13) pode se dar de duas maneiras principais: a ordenação direta entre a instituição religiosa e o indivíduo, e "sob a égide de um Estado mediando relações entre a religião e os seus cidadãos e cidadãs" (GABATZ, 2019, p. 13).

No primeiro caso, diz Gabatz (2019), cada grupo religioso intenta promover os seus próprios interesses. No segundo caso, o Estado elege os interesses religiosos de certo grupo para priorizar, e o seu resultado prático é a tomada de decisões – bem como a implementação de instrumentos legais – cujos critérios determinantes são a religiosidade.

² Que veremos mais à frente.

2 O ESTADO LAICO BRASILEIRO

Optou-se por subdividir o presente capítulo em dois tópicos, a fim de elaborar uma fundamentação coerente que possibilite compreender as influências religiosas na história das constituições brasileiras bem como os seus desdobramentos.

No primeiro subtópico, denominado “A formação constitucional brasileira e o catolicismo: demarcações e influências sociohistóricas entre o final do Império e a Ditadura Militar”, observar-se-á a influência da religião católica na formação do que viria a se tornar o Estado brasileiro. Um caminho que é iniciado, ainda que discretamente, na colonização portuguesa, e finda nos anos finais do regime militar iniciado com o golpe militar do ano de 1964, intenta colaborar no entendimento do entrecruzamento do catolicismo com os Textos Constitucionais entre os anos de 1824 e 1967.

O segundo tópico, “A nova República: a Assembleia Nacional Constituinte de 1986 e o avanço neopentecostal nas legislaturas”, explora a ascensão da influência neopentecostal no âmbito político-partidário brasileiro no período da redemocratização, bem como na construção da Constituição de 1988, estendendo-se até o período atual.

2.1 A formação constitucional brasileira e o catolicismo: demarcações e influências sociohistóricas entre o final do Império e a Ditadura Militar

Para tratar sobre a construção do Estado laico brasileiro deve-se, primeiramente, observar as bases sobre as quais este Estado foi construído. Se a partir da Reforma Protestante os reis católicos da Europa Ocidental necessitavam da expansão dos preceitos do catolicismo em seus novos territórios (BRAICK; MOTA, 2007), o Brasil foi a experimentação portuguesa nas Américas. Entre o século XV, quando os portugueses lançavam mão da religião católica para validar a invasão ao território brasileiro (BRAICK; MOTA, 2007), e o final do século XIX o Brasil permaneceu católico por meio da validação das instâncias estatais.

A Constituição de Portugal foi aquela que regeu o Brasil até a Independência e, mesmo após a promulgação da Constituição de 1824, herdou-se da Carta Magna portuguesa o catolicismo enquanto religião oficial do país em seu artigo 5º, onde “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824, online). Em paralelo, o mesmo texto garantia a liberdade religiosa aos outros cultos, bem como condenava a sua perseguição.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do

Imperio, pela maneira seguinte. [...] V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (BRASIL, 1824, online).

A liberdade religiosa protegida pela Constituição Política do Império do Brasil, para Ferreira (2016), foi influenciada por outros dois fatores, atrelados à política externa. Segundo o autor, o Tratado de Aliança e Amizade (1810) assinado por João VI de Portugal e Jorge III do Reino Unido garantiu as práticas protestantes em solo brasileiro. A Inglaterra, que aderiu ao anglicanismo como religião oficial no reinado de Henrique VIII durante o século XVI, acordou com o Império português uma forma de não permitir uma inquisição por parte da igreja católica brasileira.

Outro acordo importante foi o Tratado de Comércio e Navegação (1810), também entre Portugal e Inglaterra, que garantia a não perturbação dos ingleses em solo brasileiro quanto às suas práticas religiosas (FERREIRA, 2016).

O ano de 1890 foi aquele no qual o Estado brasileiro tornou-se oficialmente laico, após a publicação do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890). No ano seguinte à sua publicação, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1891 deu outras garantias para o livre exercício das práticas religiosas. A liberdade religiosa tornou-se inviolável, apartou qualquer relação de dependência entre o Estado e as instituições religiosas³ bem como proibiu a influência ou determinação do Estado na religião do indivíduo brasileiro (BRASIL, 1891). As constituições seguintes mantiveram a laicidade do Estado como um dos princípios norteadores da nação.

Cabe destaque ao Art. 70 § 1º do Texto Constitucional, que estipula:

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: [...] 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. (BRASIL, 1891, online).

Esses avanços, todavia, não foram sem motivação ou exclusivamente em prol do progresso. A ruptura da Igreja Católica do Brasil com a Coroa luso-brasileira no ano

³ Gabatz chama a atenção do leitor para um evento que sucedeu em quarenta anos ao estabelecimento do Estado laico brasileiro. Em 1931, ano de inauguração da estátua do Cristo Redentor na cidade do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme – à época, Cardeal Arcebispo do estado do Rio de Janeiro – afirmou que “Ou o Estado (...) reconhece o Deus do povo, ou o povo não reconhecerá o Estado” (DELLA CAVA, 1975, p.15 apud GABATZ, 2019, p. 14). Acredita-se, portanto, que a implementação legal da laicidade, por si só, não era suficiente desde então.

de 1840⁴ e os atritos decorrentes do avanço da maçonaria e do liberalismo com a anuição do Império no ano de 1870, a contragosto dos bispos católicos, causou a separação formal entre o Estado e a Igreja em 1891 (SILVA, 2017). As relações, que foram retomadas na República – mais especificamente durante o Estado Novo –, serão abordadas mais a frente.

Há de se considerar que forças sociais, políticas, religiosas e econômicas estavam emergindo no período em que se construiu o texto constitucional de 1891. Essa Constituição não instaurou qualquer ruptura entre o Estado e a Igreja além da sua separação formal, e prova disso é a não aprovação da chamada Lei da Mão-morta, que intentava retirar os bens materiais da Igreja Católica e devolver para o Estado (GABATZ, 2019). Por outro lado, abriu possibilidades para que a influência católica fosse, pouco a pouco, minada do cenário estatal.

Silva (2017, p. 225) adverte as “tendências seculares, tais como o liberalismo, racionalismo, positivismo e o comunismo” como provações ao *status* da Igreja Católica no Brasil, enquanto Gabatz (2019) reitera que apesar da proteção legal à liberdade religiosa, paradoxalmente, o texto constitucional tipificava enquanto crimes a prática da magia, do curandeirismo e do espiritismo. De acordo com Schritzmeyer (2004, p. 138 apud Gabatz, 2019, p. 15):

Não havia (...) em relação à liberdade de culto, possibilidade de garantir espaço oficial para crenças e religiões que fossem, simultaneamente, doutrinárias e práticas, ou seja, tivessem um pé na modernidade teórico-científica e na busca de princípios e pressupostos lógicos (causas e efeitos comprováveis) e outro pé no empirismo de tradições legitimadas por reiteradas atribuições de significados a acontecimentos cartesianamente desconectados.

Em meio aos desafios de manter-se sem o apoio financeiro estatal, o catolicismo se viu refém das incursões que deram origem ao pentecostalismo em território brasileiro no início do século XX. Como resposta, a propagação de um discurso que objetivou – teoricamente – a manutenção da ordem social com base nos preceitos morais cristãos, contrário a tudo o que era nocivo para a manutenção da estrutura familiar e que interpretava o catolicismo como forma única de comunicação com Deus demonizou simultaneamente os pentecostais e os espíritas (SILVA, 2017).

Mariano (2011, p. 246) responsabiliza “juizes, médicos, legisladores, delegados, intelectuais e jornalistas” pelo endossamento desse pensamento na sociedade

4 De acordo com Silva (2017), após essa data, a Igreja Católica brasileira passou a ser subordinada diretamente ao Papa.

brasileira no início do século XX, quando, a título de exemplo, curandeiros e médiuns espíritas eram acusados e criminalizados pelo exercício ilegal da medicina.

Entre o final da década de 1920 e o início da década de 1930, nota-se a ascensão do comunismo e do sindicalismo no Brasil. É possível apontar ainda o fortalecimento das forças sindicais após a ilegalidade oficial do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Buscando acompanhar as transformações sociais, uma considerável parcela dos católicos associou-se ao movimento integralista brasileiro (SILVA, 2017) e a criação de associações católicas – como a Juventude Operária Católica, nos anos trinta – foi uma maneira que a igreja encontrou de combater essas novas forças sociais e manter os seus fieis, aderindo as pautas vigentes no período.

Silva (2017, p. 228) dá destaque para a Liga Eleitoral Católica (LEC), que caracteriza como “uma das principais estratégias de intervenção dos objetivos e concepções religiosas na esfera política, desde a separação de ambas”. O objetivo da LEC era influenciar as eleições do ano de 1933 bem como a Assembleia Nacional Constituinte do mesmo ano, inserindo no pleito candidatos propostos pela própria Igreja. Os parlamentares eleitos pela LEC defendiam os interesses da Igreja Católica no Congresso Nacional (CN), dentre as suas pautas estavam o ensino religioso nas escolas e a proibição do divórcio. Foi sob essa pressão e influência que se formulou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.

O princípio da colaboração recíproca instituído na Constituição de 1934, diz Gabatz (2019), consolidou duas movimentações no que tange às religiões e ao mito da liberdade religiosa no Brasil: a relação próxima entre a Igreja Católica e o Estado Novo bem como a perseguição às expressões religiosas de matrizes africanas. A Igreja, que demonizava outras religiões além da católica e o Estado, que perseguia os comunistas, encontraram um ponto de combate em comum: a secularização. Não era interessante, para Igreja ou para Vargas, que o racionalismo fosse divulgado e adotado pela população brasileira. A Constituição de 1937, que igualmente garantia a liberdade religiosa, dobrou-se ao mesmo Getúlio Vargas em sua perseguição aos grupos religiosos minoritários (GABATZ, 2019).

A Constituição de 1946 – promulgada no ano seguinte ao final da Era Vargas – ainda sob forte influência católica, determinou a imunidade tributária para os templos, como dispõe o seu artigo 31, “o repouso semanal remunerado [...] nos feriados civis e religiosos” (BRASIL, 1946, online) em seu Art. 157 inc VI e a instituição do ensino religioso nas escolas no Art. 168 inc V.

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] V - lançar impostos sobre: **b) templos de qualquer culto** bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as

suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins; (BRASIL, 1946, online, grifo nosso).

O que Silva (2017, p. 231) identifica como a “segunda onda/fase do pentecostalismo” no Brasil refere-se ao período que sucedeu o final da Era Vargas, quando ocorreu o reafastamento entre a Igreja Católica e o Estado. Neste período, segundo o autor, a Igreja Católica estava ainda tão atrelada à cultura do poder e voltada para os interesses das elites que ignorava a parcela pobre da população. Os pentecostais debruçaram-se, portanto, sobre as camadas populares, ganhando um espaço que será fundamental para a compreensão dos contextos pré e pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Retornando ao papel da Igreja Católica em nossas atuais bases democráticas, cabe observar a função-chave desta no Golpe Militar de 1964, que destituiu o então Presidente João Goulart:

Acreditamos que o apoio da Igreja ao golpe e ao regime militar é mais um importante capítulo dos fecundos diálogos estabelecidos entre religião e política no Brasil. Posto que a aliança entre estas esferas denotou a composição de um estruturado arranjo político que conferiu parte da legitimidade da intervenção militar, ao passo que também propiciou as elites eclesiais frear mudanças bruscas que pudessem ameaçar seu poder de controle sobre a Igreja. (SILVA, 2017, p. 233).

Mariano (2001 *apud* Gabatz, 2019) relembra o manifesto da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) após o Golpe Militar, onde o episcopado católico não somente agradece aos militares por salvar o povo brasileiro e os interesses da nação, como remete essa salvação a uma manifestação de proteção divina⁵.

O Concílio Ecumênico de 1961 – conhecido como Concílio Vaticano II – determinou o reposicionamento da Igreja Católica quanto a sua flexibilidade diante das novas demandas sociais e, no Brasil, os seus reflexos levaram cerca de uma década para se apresentar (SILVA, 2017). A década de 1970⁶ foi, portanto, um marco para a

5 Optou-se por não abordar a Constituição de 1967 neste referencial, embora esta também garanta a liberdade religiosa, por compreender que diante de um regime antidemocrático governado por meio de Atos Institucionais, não há qualquer garantia constitucional do que quer que seja, em âmbito religioso ou não. Sob esse aspecto basta apontar que, como em todas as outras esferas, o governo militar atuou com repressão à quaisquer pluralidades.

6 Este período, de acordo com Silva (2017), ainda foi marcado pela terceira onda pentecostal no Brasil. Apontam-se como principais acontecimentos o surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e da Teologia da Prosperidade.

mudança de postura da Igreja Católica frente as camadas populares no território brasileiro.

Não por acaso, o papel exercido pelas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) no combate à repressão estatal no período ditatorial transformou a Igreja Católica em um dos inimigos da nação declarados pelo Estado. Os anos oitenta marcaram a queda do progressismo na Igreja Católica brasileira, principalmente devido às concessões papais aos setores conservadores do Vaticano (SILVA, 2017).

O período de reabertura democrática consolidou os caminhos para a concretização de uma nova constituição e uma nova força religiosa no campo de disputa do poder estatal. No subcapítulo seguinte, dissertar-se-á sobre o entrecruzamento do pentecostalismo enquanto força sociopolítica e o percurso da redemocratização brasileira.

2.2 A nova República: a Assembleia Nacional Constituinte de 1986 e o avanço neopentecostal nas legislaturas

As raízes católicas do país refletem nas decisões políticas a nível nacional desde o Império e, evidentemente, o surgimento de outros grupos religiosos cuja ambição é também ser uma força na tomada de decisões sobre os rumos do país, é inevitável. A disputa do palco estatal pelas religiões é derivada, portanto, de uma busca por poder político e econômico.

Sobre esse tópico, Gabatz aponta um evento simbólico ocorrido no final da década de noventa, apenas cinco anos antes da virada do milênio:

O episódio aconteceu no dia consagrado a “Nossa Senhora Aparecida”, culturalmente consagrada no mundo católico como a Padroeira do Brasil. Um representante da Igreja Universal do Reino de Deus, o bispo Sérgio Von Helder em um programa matutino chamado “O Despertar da Fé”, na rede Record de televisão, encena de forma ostensiva uma patética agressão à imagem de Nossa Senhora Aparecida, proferindo insultos e dando chutes na imagem, em frente às câmaras. O episódio passou a ser conhecido como o episódio do “chute da santa” (MARIANO, 2005 apud GABATZ, 2019, p. 14).

O menosprezo aos símbolos religiosos de outrem – postura recorrente no meio pentecostal, mas que não cabe abordar neste referencial por não ser inteiramente relacionado ao objetivo desta pesquisa – é, ao mesmo tempo, uma demonstração de indignação pela existência de outras crenças e um gesto que renuncia qualquer possibilidade de convivência harmoniosa.

No que se refere ao “chute da santa”, todavia, há um caráter de revolta aos privilégios estatais àquela que foi a religião oficial do Brasil por quase quatro séculos (GABATZ, 2019). Não por acaso, o que se seguiu ao episódio foi a ampliação expressiva da presença neopentecostal nos espaços de poder. A fim de apreender essa nova força sociopolítica bem como a sua relação com a construção dos caminhos da nação e do Estado Democrático de Direito, retornaremos ao período anterior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, promulgada “sob a proteção de Deus” (BRASIL, 1988, p. 9) em seu preâmbulo, estabelece no Art. 19 inciso I as limitações estatais no que concerne as manifestações de religiosidade:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988, p. 25).

No subcapítulo anterior pontuou-se a queda gradual do catolicismo e a ascensão do pentecostalismo no Brasil, dividida em três fases, das quais a terceira é o principal objeto de reflexão deste tópico. Apontar o enfraquecimento da Igreja Católica (IC) não é, por certo, determinar a sua insignificância perante a sociedade as forças estatais. Pelo contrário, a IC teve grande influência sobre o contexto que determinou o texto constitucional de 1988 – assim como os evangélicos.

Cabe diferenciar, antes de prosseguir, quem são os que conceituar-se-ão enquanto evangélicos ao longo desta pesquisa. Atribuiu-se, no Brasil, a terminologia evangélico para aqueles que encaixam-se nas seguintes definições, segundo Gonçalves e Pedra (2017):

a) Os protestantes históricos – Dentre os quais encontram-se os luteranos, os presbiterianos, os congregacionais, os batistas, os metodistas e os episcopais;

b) Os pentecostais – Que englobam a Assembleia de Deus, a IURD, a Congregação Cristã no Brasil, a Igreja Internacional do Reino de Deus (IIRD), entre outras; e

c) Os neopentecostais – a IURD, a Igreja Apostólica Renascer em Cristo, a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPd) e a Igreja Internacional da Graça de Deus (IIGD) encontram-se nessa categoria.

A IURD, que se estabeleceu no Brasil nos anos setenta – mais especificamente, no ano de 1977 – e abraçou as camadas populares que eram, até então, negligenciadas pela IC, organizou-se politicamente no início da década de 1980 para iniciar o seu processo de disputa pelos espaços de poder. A Assembleia de Deus, fundada no ano

de 1911 na cidade de Belém, no estado do Pará (GONÇALVES; PEDRA, 2017), transmutou o seu discurso recorrente e o voto entre evangélicos era indicado (FREESTON, 1994).

Se na Constituinte de 1934 apenas um membro evangélico foi eleito (GONÇALVES; PEDRA, 2017), a chamada bancada evangélica elegeu 14 representantes para a legislatura do ano de 1982 na Câmara dos Deputados e um total de 33 para o ano de 1986 (SILVA, 2017), um expressivo salto que pode trazer alguns questionamentos quanto às suas movimentações e estratégias de captação de votos⁷.

Segundo Silva (2017) essas movimentações políticas foram motivadas por duas possibilidades: a primeira, que a CF-88 trouxesse pautas progressistas tais quais a liberação do aborto; e a segunda, que a perseguição dos católicos aos neopentecostais prosseguisse respaldada pelo novo texto constitucional, como fora até então.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) do ano de 1986 foi um dos momentos emblemáticos para notar o avanço evangélico nos espaços de poder. Entre a pressão pelo retorno dos partidos de esquerda à legalidade, o embate com os católicos e a necessidade de manutenção da confiança dos votos entre evangélicos, é observa-se a que veio a legislatura desses novos parlamentares logo no ano seguinte, com a Emenda nº 681, que versava sobre o Regimento Interno da ANC. No texto, que foi inserido no Art 46 da Resolução nº 2 de 1987, consta que “A Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a Mesa da Assembleia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso” (BRASIL, 1987, online).

Ao abordar esse episódio, Zylbersztajn (2012) relata como o então relator dos trabalhos, o senador Fernando Henrique Cardoso, descartou imediatamente a proposta a fim de proteger a laicidade do estado. Todavia, afirma Zylbersztajn (2012, p. 27) sobre o ocorrido, que “ao ser confrontado por outro constituinte, que invocou o precedente da presença do crucifixo no Plenário, [...] o senador colocou a emenda em pauta para votação – que foi aprovada por unanimidade”.

A determinação legal tem validade até os dias atuais nas sessões oficiais da Câmara dos Deputados onde lê-se “Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares. § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.” (BRASIL, 1989, online).

7 Josué Sylvestre diz, acerca da captação de votos no meio evangélico, que “[...] bastaria o argumento do amor para fazer com que os crentes votassem nos crentes. Porque quem ama, não quer ver o seu irmão derrotado [...]. Crente vota em crente, porque, do contrário, não tem condições de afirmar que é mesmo crente”. (SYLVESTRE, 1986, p. 53-55).

Cabe um breve apontamento antes de prosseguir. De fato, pragmaticamente, a presença da Bíblia em sessões oficiais não tem, por si só, quaisquer efeitos jurídicos. Há de se levantar a hipótese de que, inclusive, os descrentes e deputados de outras religiões presentes na sessão simplesmente tenham tratado a proposta com tamanha indiferença que mais valia aprovar a emenda do que estender o debate sobre a presença da Bíblia atravancando, assim, pautas realmente relevantes.

Simbolicamente, por outro lado, endossa-se um discurso que garante: estas palavras têm validade para os que aqui estão, e os que aqui estão são aqueles que determinarão o curso das leis deste país bem como a vida de todos os cidadãos que constituem essa nação. A título de exemplo, o deputado constituinte Matheus Iensen utilizou os versículos 11 e 14 (Cap. 17), do Livro de Levíticos para opor-se a liberação do aborto no Texto Constitucional (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Ferreira (2016) traz um outro exemplo, mais recente, sobre as manifestações religiosas nos processos decisórios por parlamentares. Segundo análise estatística realizada pelo autor, no processo de *impeachment* da então Presidenta Dilma Rousseff, a palavra “Deus” foi citada 63 vezes (aproximadamente 12%) ao passo que o termo “pedaladas fiscais”, ilegalidade pela qual a presidenta estava sendo julgada, foi citado apenas em 13 ocasiões (3%).

Alguns votos, sem qualquer relação com o objeto de votação, foram pautados exclusivamente por motivações religiosas. Esse foi o caso dos deputados Ronaldo Fonseca (PROS-DF), cuja justificativa foi “a paz em Jerusalém” (BRASIL, 2016, p. 171 apud FERREIRA, 2016, p. 62); Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), cuja justificativa foi “em nome de Deus e da família brasileira” (BRASIL, 2016, p. 187 apud FERREIRA, 2016, p. 62); e Pastor Eurico (PHS-PE) ao afirmar que “Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor” (BRASIL, 2016, p. 309 apud FERREIRA, 2016, p. 62). Em matéria realizada pelo jornal El País, Martin (2016 apud FERREIRA, 2016, p. 62) concluiu que “Após quase cinco horas de votação, Deus e os netos dos deputados derrubaram a presidenta do Brasil”.

Dando seguimento ao escopo desta pesquisa, Mariano (2011) defende que o posicionamento dos partidos laicos em busca de agregar às suas bases eleitorais o público evangélico, ou “na tentativa de transformar seus rebanhos religiosos em rebanhos eleitorais” (MARIANO, 2011, p. 251) foi um dos fatores determinantes para o empoderamento da classe no cenário político.

Sobre os direitos fundamentais, constata-se que o texto constitucional de 1988 garante a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, p. 13). Segundo Filho (2002, p. 89 apud Gabatz, 2019, p. 14) “a constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma ‘neutralidade benevolente’, simpática à religião e às igrejas”.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo Mariano (2011), conflitos entre os religiosos – principalmente os católicos e os evangélicos – e os não religiosos – laicos e laicistas – no que diz respeito ao lugar da religião no espaço público e a sua influência na execução plena da cidadania e dos direitos humanos, aumentaram exponencialmente.

Encaminhando para a finalização deste segundo capítulo, na Tabela 1 será observado o crescimento das representações evangélicas nas legislaturas brasileiras entre as décadas de 1990, período após a redemocratização, e 2020. Dos 35 partidos políticos⁸ no Brasil, 3 possuem os termos “cristã/cristão” em sua nomenclatura. Alguns outros, todavia, têm considerável inclinação ou total afinidade aos preceitos cristãos. É o caso do Partido Social Liberal (PSL) que, nas eleições do ano de 2018, elegeu o atual Presidente da República além de 52 deputados federais – representando mais de 10% do número total dos parlamentares na Câmara – sob a proposição de legislaturas voltadas para a elevação e a proteção dos valores cristãos.

Tabela 1 - Número de Deputados Federais evangélicos eleitos entre 1990 e 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO	NÚMERO DE DEPUTADOS	PERCENTUAL DA CÂMARA
1990	22	4%
1994	21	6%
1998	53	10%

⁸ Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2019), são eles: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Democracia Cristã (DC), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT), Democratas (DEM), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido da Mobilização Nacional (PMN), Partido Republicano Progressista (PRP), Partido Verde (PV), Partido Popular Socialista (PPS), Avante (AVANTE), Progressistas (PP), Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Partido Comunista Brasileiro (PCB), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Democracia Cristã (PC), Partido da Causa Operária (PCO), Podemos (PODE), Partido Social Liberal (PSL), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido da República (PR), Patriota (PATRI), Partido Social Democrático (PSD), Partido Pátria Livre (PPL), Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Partido Social Cristão (PSC), Partido Novo (NOVO), Rede Sustentabilidade (REDE) e Partido da Mulher Brasileira (PMB).

2002	71	13%
2006	40	7%
2010	73	15%
2014	75	17%
2018	84	18%

Elaboração do autor. Fonte: Agência Brasil (2018)

Através da apreensão das bases sobre as quais promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é viável – também como forma de encerramento deste segundo capítulo – levantar duas reflexões finais. A primeira, que o debate acerca da laicidade constitucional talvez, no geral, inicie-se dos pontos de partida menos indicados. Uma breve observação sociocultural e histórica da formulação dos Textos Constitucionais entre 1824 e 1988 permite o reconhecimento imediato de duas grandes forças religiosas que, por vezes, influenciam as diretrizes nacionais em prol da defesa dos interesses próprios pela via política e, por outras, o fazem a fim de obliterar quaisquer outras forças religiosas concorrentes.

A segunda que a laicidade, bem como a liberdade religiosa são, no mínimo, relativas nos Textos Constitucionais. A sua aplicação prática não é coerente com o que estabelece os textos. Abaixo, em busca de uma melhor elucidação, construiu-se a Tabela 2, que compila os preâmbulos das Constituições entre os anos de 1824 e 1988:

Tabela 2 - Preâmbulos das Constituições do Brasil (1824 - 1988)

ANO	NOME	PREÂMBULO
1824	Constituição Política do Império do Brasil	DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio,

		<p>juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:</p>
1891	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	<p>Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte</p>
1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	<p>Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte</p>
1937	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,</p> <p>ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta</p>

		<p>iminência da guerra civil;</p> <p>ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;</p> <p>ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;</p> <p>Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;</p> <p>Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:</p>
1946	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus , em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte
1967	Constituição da República Federativa do Brasil	O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus , decreta e promulga a seguinte
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

Brasil	desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus , a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.
--------	---

Elaboração do autor. Fonte: BRASIL (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988)

A Tabela 2 aponta que, das sete constituições do nosso país, quatro delas – 1934, 1946, 1967 e 1988 – evocam Deus em seus preâmbulos. Embora o preâmbulo não tenha, por si só, valor jurídico (ZYLBERSZTAJN, 2012), a mera indicação de posicionamento parcial tem potencial para influir seja no texto, seja nos indivíduos ou nas instituições. Nogueira e Nogueira (2018) indicam México, Cuba e Uruguai como os únicos países na América Latina que não evocam Deus em seus preâmbulos.

Nessa continuidade, tentando exemplificar o supradito e relacionar as práticas jurídicas sem desassociá-las do jogo político que as cerceiam, ao longo da construção histórica deste país, as expressões religiosas não-cristãs – e até mesmo o direito à ausência de expressões religiosas de qualquer ordem – o capítulo terceiro desta pesquisa abordará casos em que a liberdade religiosa e o Estado Laico são postos em risco pelas instituições políticas e jurídicas em nosso país, com destaque a presença de símbolos religiosos nas instituições públicas – objeto de pesquisa deste artigo.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Iniciar-se-á este terceiro capítulo com uma breve, porém necessária afirmação: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não declara de forma expressa que o Estado Brasileiro é laico. Evidentemente, ela estabelece alguns instrumentos⁹ que fortalecem esse entendimento. Em contramão a isso, todavia, há certas inconsistências no Texto Constitucional que Zylbersztajn (2012) diagnostica como uma falha legislativa ao não estipular uma lei que dê diretrizes para o tópico. Blancarte (2008

⁹ Dispostas no Quadro 2.

apud Zylbersztajn, 2012, p. 35) defende que o México é um exemplo a ser seguido nesse sentido com a implementação da Lei de Associações Religiosas e Cultos Públicos.

Em suas observâncias quanto aos confrontos entre os direitos fundamentais e a liberdade religiosa, Zylbersztajn (2012) argumenta sobre a proibição de cultos nos trens da Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A (Supervia) no ano de 2009. Na época, “entre o período de concessão da tutela antecipada e decisão final do Tribunal de Justiça, um cidadão declarado evangélico impetrou *habeas corpus* preventivo” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 76) de modo que pudesse estar resguardado juridicamente ao realizar uma de suas pregações em um dos trens da empresa antes da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Baseando-se no preceito da liberdade religiosa, o cidadão buscava exercer a sua fé sem quaisquer constrangimentos e, a isso, o TJ-RJ respondeu-lhe que as manifestações religiosas nos transportes públicos não são protegidas uma vez que a CF-88 dá “proteção aos locais de culto” (BRASIL, 1988, p. 13) o que, inegavelmente, não é o caso dos transportes ferroviários.

Outros confrontos são derivados da não existência de limitações constitucionais específicas à liberdade religiosa – em específico no que compete à garantia dos direitos fundamentais. A correta postura do Direito frente a esses confrontos é, pois, bem definida na ADI 4227/2009, em passagem da petição inicial da Procuradoria-Geral da República (PGR), que debatia o direito ao reconhecimento das relações homoafetivas:

O papel do Direito – e especialmente o do Direito Constitucional – não é o de referendar qualquer posicionamento que prevaleça na sociedade, refletindo, como um espelho, todos os preconceitos nela existentes. Pelo contrário, o Direito deve possuir também uma dimensão transformadora e emancipatória, que se volte não para o congelamento do status quo, mas para a sua superação, em direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009 apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 82)

Anterior a isso, há ainda a discussão no entorno dos feriados religiosos. Embora estes sejam diversos nas três esferas, o destaque sobre esse assunto será a data 12 de outubro, o Dia de Nossa Senhora Aparecida. A Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980 que tornou a data um feriado nacional estabelece, em seu Artigo 1º que “É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, **Padroeira do Brasil**” (BRASIL, 1980, online, grifo nosso). O texto – embora pareça redundante apontar sob o ponto de vista desta pesquisa, mas, se assim o fosse, por certo algum jurista teria revogado a lei –, que não se refere aos católicos brasileiros, mas ao Brasil, é nada menos do que o Estado admitindo uma santa católica

enquanto sua protetora. Sob qualquer perspectiva o dispositivo normativo é, e não há outra palavra para descrever, inconstitucional.

Os cultos evangélicos semanais que ocorrem no Plenário 2 do CN e são promovidos por pastores parlamentares partícipes da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) ferem o Art. 19 inc I da CF-88. A própria FPE, que tem como uma das suas finalidades determinadas em estatuto a “promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes influenciando no processo legislativo [...] combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra” (BRASIL, 2003, online), é no mínimo questionável diante da proteção à laicidade estatal.

Destarte as complexidades derivadas do cenário político e jurídico ante a proteção constitucional à liberdade religiosa, Ferreira (2016) debate sobre o caso de Juliana, uma adolescente de 13 anos hospitalizada na cidade de São Paulo no ano de 2014, que em decorrência da anemia falciforme necessitava de uma transfusão de sangue. Os pais da adolescente, Testemunhas de Jeová, recusaram o procedimento médico em razão da sua fé, o que levou a menina a óbito. Os ministros do STJ deferiram, com base no Código de Ética Médica, que ocorreu ato de negligência por parte da equipe (FERREIRA, 2016).

Sobre o caso acima, Ferreira (2016, p. 80) cita o acórdão do TJ-SP:

Não se pode negar, todavia, que os vários direitos previstos no incisos do art.5 da Constituição Federal ostentam uma certa gradação em relação a outro direito, este estabelecido no caput do referido artigo: o direito à vida. Assim, se com base em sólido entendimento médico- científico, ainda que divergências existam a respeito, para a preservação daquele direito seja necessária a realização de terapias que envolvam transfusão de sangue, mesmo que atinjam a crença religiosa do paciente, estas terão de ser ministradas, pois o direito à vida antecede o direito à liberdade religiosa.

A presença do crucifixo nas instituições públicas – como é o caso dos tribunais e do CN – é uma discussão sempre em pauta entre os que discutem a laicidade do Estado brasileiro. Para Gabatz (2019, p. 19):

O crucifixo presente em um espaço público, por exemplo, não deveria ser compreendido apenas em sua delimitação estética. Não representa unicamente um adorno com o fim de embelezar o ambiente. Pelo contrário, ele é portador de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada - Jesus Cristo. Por isso, é óbvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz apenas por razões

estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e pela sua crença, refletida ou não, acerca da legitimidade do Estado tornar-se porta-voz dos mesmos valores. Quem, por sua vez, se insurge contra a sua presença nestes locais não é movido apenas por preocupações estéticas ou artísticas, mas, por acreditar que os poderes públicos, numa democracia, não deveriam identificar-se com qualquer credo religioso.

Seria razoável conceber que, sob o prisma da liberdade religiosa, a admissão do símbolo do crucifixo nos ambientes públicos institucionais seria um gesto de tolerância religiosa. De certo que em um Estado que proporcionasse iguais espaços e relevância para todas as religiões de maneira uniforme e equivalente esta discussão dar-se-ia em um sentido oposto. O que ocorre nos espaços públicos que erguem o crucifixo cristão é, porém, a tomada de um posicionamento que repele quaisquer símbolos de outras religiões.

Nogueira e Nogueira (2018), em meio ao debate sobre o racismo religioso, relembram o caso da Mãe Lúcia de Omidewa, mãe de santo do Candomblé na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Mãe Lúcia, que sempre carrega consigo uma imagem de Oxum, a cada vez que adentra um ambiente público onde há exposto um símbolo cristão, põe a sua Oxum sobre a mesa de atendimento. Segundo os autores, não houve uma vez em que não solicitassem a retirada da imagem do orixá, ao que Mãe Lúcia lhes diz “tira o seu que eu tiro o meu” (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 65).

O caso revela algo essencial para a discussão acerca dos crucifixos e levanta a pergunta: e se fosse uma Oxum no lugar de Jesus Cristo?¹⁰

A questão sobre os crucifixos é que, de acordo com Zylbersztajn (2012), os defensores da manutenção do símbolo religioso nas instituições públicas pontuam que trata-se de uma tradição ou, ainda, de uma representação democrática porquanto seja a representação da religião da maior parte da população brasileira – um significado cultural dos religiosos da nação –; enquanto os opositores compreendem essa presença como uma afronta à laicidade estatal.

É a identificação com o símbolo religioso, e não o seu caráter estético e/ou artístico, que pauta a discussão pela manutenção dos crucifixos. Essa visão é endossada em Gabatz e Martins (2017, p. 383), ao observar a ausência de neutralidade em um ambiente público que permite a exibição de símbolos que “em geral, buscam afirmar e fortalecer uma determinada identidade religiosa”. Nesse sentido, em contraposição

¹⁰ E aqui a reflexão finda, pois a situação não é apenas improvable dentro das limitações do âmbito científico, o que fugiria às normas deste artigo, mas inimaginável ainda sob qualquer ludicidade.

ao que estabelece o Art. 19 inc I da CF88, a presença desses signos não apresenta outra função além de cultuar uma imagem sagrada para religiões específicas em detrimento de outras.

CONCLUSÃO

O propulsor desta pesquisa foi a questão-problema “Sob o prisma da Constituição de 1988, há razoabilidade da manutenção do crucifixo nas instituições públicas?”. A investigação, que ocorreu por meio de uma pesquisa bibliográfica, trouxe algumas conclusões possíveis a partir da leitura de livros, artigos científicos, teses, anais e, evidentemente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O objetivo geral, refletir sobre a permanência do crucifixo nestes espaços em um diálogo que considera a Constituição de 1988 e os teóricos da área, foi exitoso porquanto a ampla base teórica tenha dado crédito a hipótese de que a presença deste símbolo, por sua representação enquanto artefato religioso acima de quaisquer questões estéticas, fere o princípio da laicidade estatal. Descobriu-se, por meio desta pesquisa, que o Art. 19 inc I da CF88 mostrou-se o principal artefato legal para os autores aqui utilizados, que versam em unanimidade sobre a inconstitucionalidade da manutenção de tais símbolos nos espaços públicos. Por certo as outras determinações do Texto Constitucional também foram essenciais para agregar nesta discussão.

O que observou-se, sob esse aspecto, foi a ocorrência do confronto entre a liberdade religiosa e a laicidade estatal quando o assunto é pautado. Ademais, a intolerância com símbolos de religiões não cristãs nestes mesmos locais – como é o caso do candomblé, exemplificado no capítulo terceiro – é uma realidade no país. Disto concluiu-se que a insistência na manutenção do crucifixo, símbolo do cristianismo, nesses espaços, é resultado de dois fatores: a construção cristã da sociedade e das instituições brasileiras, que historicamente favorecem religiões tais quais o catolicismo e o pentecostalismo em detrimento de outras matrizes; e a afirmação da aceitação estatal à presença religiosa cristã, o que fere a Constituição.

Quanto aos objetivos específicos, compreende-se que as definições conceituais foram essenciais para dar início à discussão determinada. O entendimento das influências religiosas nos Textos Constitucionais proporcionou a ampliação da visão acerca da construção legal do Brasil, que se utilizou de alguns preceitos religiosos para manter o poder político e, por vezes, como justificativa de perseguições políticas. Averiguou-se ainda que a participação das instituições religiosas no âmbito político impede a correta execução da laicidade estatal, porquanto diversos foram os momentos em que determinados grupos religiosos manusearam a máquina pública e a legislação para promover interesses próprios.

Conclui-se, portanto, ao passo que os objetivos delimitados foram atingidos, que a laicidade estatal, essencial tanto para a garantia da liberdade religiosa e quanto

para a imparcialidade do Estado em suas ações, é ferida com a manutenção desses símbolos nas instituições públicas. É inegável que essa presença associa-se à herança cristã ligada ao país desde a sua colonização, todavia cabe ao Direito a proteção do caráter separatório entre a religião e o Estado de modo que as instituições funcionem de maneira igualitária para todos os cidadãos brasileiros.

A imparcialidade, fundamental para a laicidade e para a democracia, faz-se mister em tempos em que a expansão da influência religiosa dentro do aparelho estatal é fato consumado no país. A defesa da Constituição de 1988 é a única garantia para que nenhuma religião prevaleça perante as outras, e diante disso, a retirada dos símbolos religiosos dos espaços públicos – especialmente por tratar-se de signo e não apenas de mero artefato estético e artístico – é não apenas recomendável, mas urgente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso**. 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

AQUINO, Tomás de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

BRAICK, P. R; MOTA, M. B. **História**: das cavernas ao terceiro milênio. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2007.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**.

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Palácio do Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em

Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. Declara Feriado Nacional o Dia 12 de

outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Resolução da Assembléia Nacional Constituinte nº 2, de 25 de março de 1987**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/resaco/1980-1987/resolucaodaassembleianacionalconstituente-2-25-marco-1987-592261-normaatualizada-asse.html>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17 de 22 de setembro de 1989**.

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica**. DCD, ano LVII, nº 144, p. 35-38. 2003. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

FERREIRA, D. **A Efetivação da Liberdade Religiosa no Estado Laico Brasileiro.** (Dissertação de Mestrado). Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016. 115f.

FRESTON, Paul. **Evangélicos na política brasileira: história ambígua e desafio ético.** Curitiba: Encontro Editora, 1994.

GABATZ, Celso. Perspectivas e limites acerca da laicidade no Brasil. **Curitiba.** v 4, nº 2, p. 11-24, jul/dez 2019. DOI: <http://doi.org/10.7213/2318-8065.04.02>.

GABATZ, Celso; MARTINS, Janete Rosa. As controvérsias acerca da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. IN: **Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos** (2017: Santo Ângelo, RS) Anais da V Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos / Organização: André Leonardo Copetti Santos [et al.]. – Santo Ângelo: FuRI, 2017. 809 p.

GONÇALVES, Rafael Bruno; PEDRA, Graciele Macedo. O surgimento das denominações evangélicas no Brasil e a presença na política. **Rev. Diversidade Religiosa** – UFPB, v. 7, n. 2. 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/dr/article/view/35858/1877>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

LAFER, Celso. Estado Laico. *In*: **Direitos Humanos, Democracia e República** – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 88.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas.** Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, maio-ago 2011.

NOGUEIRA, Nilo Sérgio; NOGUEIRA, Guilherme Dantas. A questão da laicidade do estado brasileiro e as religiões afro-brasileiras. **Revista Calundu** – Discriminação, intolerância e racismo religioso. Vol 2, nº 1, jan-jun 2018. p. 49- 69. Disponível em: <http://calundu.org/revista>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. **Política y Sociedad.** LatinoAmerica v. 64. México 2017/1: p. 223-256.

SYLVESTRE, Josué. **Irmão Vota em Irmão.** Brasília: Pergaminho, 1986.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

TÍTULO: CAPÍTULO	ARTIGO	PÁGINA	TEXTO
<p>Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos</p>	<p>Art. 5º, inc VI, VII e VIII</p>	<p>13</p>	<p>“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”</p>
			<p>“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”</p>
			<p>“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”</p>
<p>Da Organização do Estado: Da Organização Político-Administrativa</p>	<p>Art. 19, inc I</p>	<p>25</p>	<p>“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”</p>
<p>Da Tributação e do Orçamento: Do Sistema Tributário Nacional. Seção II – Das Limitações do Poder Tributário</p>	<p>Art. 150, inc VI “b”</p>	<p>95</p>	<p>“[é vedado ao Estado] VI – instituir impostos sobre: [...] templos de qualquer culto”</p>

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso	Art. 226 § 2º	131	"O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei."
Da Educação, da Cultura e do Desporto: Da Educação	Art. 210 § 1º	124	"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

APÊNDICE II – CRESCIMENTO DOS EVANGÉLICOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1990-2018)

